PROCESSO TC	: **008017/2024**
ORIGEM	: **Prefeitura Municipal de Neópolis**
ASSUNTO	: **Recurso de Reconsideração**
RECORRENTE	: **Marcelo Guedes Souza**
ADVOGADO	: **Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)**
ÁREA OFICIANTE	: **6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	:**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 678/2026**
RELATORA	: **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº 4118 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Neópolis. Parecer Prévio. Rejeição das Contas Anuais. Inadequação da via recursal. Art. 193, §11, do Regimento Interno. Não conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO e Improcedência** do Recurso de Reconsideração, em razão da **inadequação da via recursal eleita**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 24 de setembro de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/10/2026 10:20:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2026 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2026 09:47:12

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Guedes Souza, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do Acórdão TC nº 3.950 – Pleno, proferido nos autos do Processo TC nº 002505/2015, que emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por suposta ausência de fundamentação adequada, sustentando que o Acórdão combatido não teria apreciado satisfatoriamente os argumentos defensivos apresentados ao longo da instrução processual, limitando-se a manter irregularidades sem a devida motivação jurídica e fática (fls. 1/9).

Aduz, ainda, nulidade processual em razão da extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação das contas anuais, argumentando afronta aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

No mérito, defende que as irregularidades remanescentes seriam meramente formais, sem demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, requerendo a reforma da decisão recorrida para emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Assessoria Jurídica em seu Parecer nº 77/2024 (fls. 12/15) manifestou-se recomendando a Admissibilidade do recurso, ante o preenchimento dos requisitos formais.

Na sequência, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção por meio do Parecer Técnico em Recurso nº 141/2024 (fls. 22/28), igualmente opinou pelo conhecimento da insurgência e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, ao entendimento de que os argumentos recursais não seriam suficientes para afastar as irregularidades remanescentes constatadas no julgamento originário, especialmente aquelas relacionadas à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa prévia e ao descumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 678/2026 (fls. 31/36), da lavra do *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/10/2026 10:20:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2026 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2026 09:47:12

Bandeira de Mello, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso, ao fundamento de inadequação da via recursal eleita, tendo em vista que o recurso cabível contra Parecer Prévio seria o Pedido de Reexame, nos termos do art. 193, § 11, do Regimento Interno desta Corte.

Subsidiariamente, caso conhecido o recurso, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, pelo improvimento da irresignação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação apresentada em seu parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Guedes Souza em face do Acórdão TC nº 3.950 – Pleno, que emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Inicialmente, verifica-se que a Assessoria Jurídica e a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, manifestaram pelo conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, entretanto o Ministério Público de Contas opinou por seu não conhecimento, ao fundamento de inadequação da via recursal eleita, por entender que o recurso cabível contra Parecer Prévio seria o Pedido de Reexame, nos termos do art. 193, §11, do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o referido dispositivo regimental:

> “Art. 193, §11. Das decisões proferidas em processos de prestação de contas anuais de governo caberá Pedido de Reexame.”

No caso em exame, o Acórdão TC nº 3.950 – Pleno, proferido nos autos do Processo TC nº 002505/2015, emitiu Parecer Prévio sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/10/2026 10:20:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2026 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2026 09:47:12

Desse modo, considerando que o Regimento Interno desta Corte prevê expressamente o **Pedido de Reexame como recurso cabível** contra decisões proferidas em processos de prestação de contas anuais de governo, não se mostra cabível o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente.

Nesse sentido, acompanho o Parecer nº 678/2026 do Ministério Público de Contas quanto a questão prévia de ordem processual, qual seja o pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, divergindo da Assessoria Jurídica e da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e acompanhando o Parecer nº 678/2026 do Ministério Público de Contas quanto à a questão prévia de ordem processual, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO e Improcedência** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Guedes Souza, em razão da **inadequação da via recursal eleita**, nos termos do art. 193, §11, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito recursal e mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 3.950 – Pleno, proferido nos autos do Processo TC nº 002505/2015.

É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Assessoria Jurídica e da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 678/2026, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/10/2026 10:20:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2026 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2026 09:47:12

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de setembro de 2026, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO e Improcedência do Recurso de Reconsideração, em razão da inadequação da via recursal eleita, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Ulisses de Andrade Filho**, **Luis Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/10/2026 10:20:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2026 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2026 09:47:12